

Os desafios da integração local das mulheres refugiadas venezuelanas no Brasil¹

Cláudia Polliana Silva Mendes

Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES.

CV Lattes: <https://lattes.cnpq.br/9279613160804060>

E-mail: pollymendes40@gmail.com

Maricelma Alves dos Santos

Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES.

CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5730169332031164>

E-mail: maricelma.alves@gmail.com

Marcelo Brito

Doutorando e Mestre em Desenvolvimento Social pela Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES. Professor do Curso de Graduação em Direito da UNIMONTES.

CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7388616438051060>

E-mail: professormarcelob@gmail.com

Cynara Silde Mesquita Veloso

Doutora em Direito pela PUC Minas. Mestre em Direito pela UFSC. Graduada e pós-graduada em Direito pela UNIMONTES. Professora do Curso de Graduação em Direito da UNIMONTES e da UNIFIPMoc.

Coordenadora do Curso de Direito da UNIFIPMoc.

CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2302007965587293>

E-mail: cynarasilde@yahoo.com.br

¹ Trabalho realizado no âmbito do Projeto de Pesquisa do Curso de Direito da UNIFIPMoc, Refugiados venezuelanos: políticas governamentais e não governamentais na pandemia. Projeto aprovado pela Resolução CEPEX n. 134 de 26 de outubro de 2021 e coordenado pela Professora Dr.^a Cynara Silde Mesquita Veloso.

Cláudia Polliana Silva Mendes; Maricelma Alves dos Santos;
Marcelo Brito; Cynara Silde Mesquita Veloso

Revisores: Fernando Hugo Miranda Teles (ORCID: 0009-0005-3088-4294;
e-mail: fernando.teles@mpm.mp.br)
Cláudia Aguiar Britto (ORCID: 0000-0002-4229-7952; CV Lattes:
<http://lattes.cnpq.br/7455964413594325>; e-mail:
claudiaaguiarbritto@gmail.com)

Data de recebimento: 01/09/2023

Data de aceitação: 09/10/2023

Data da publicação: 21/11/2023

DOI: 10.5281/zenodo.10075931

RESUMO: A pesquisa tem por objetivo analisar os desafios da integração local das mulheres refugiadas venezuelanas no Brasil. Trata-se de pesquisa realizada com o emprego das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, baseando-se no método dedutivo, com o uso dos métodos de procedimento histórico e hermenêutico. Os refugiados venezuelanos deslocam devido à crise humanitária vivida em seu país. Na maioria das vezes, eles deixam seu país por sofrerem grave e generalizada violação de direitos humanos. A principal forma de integração das venezuelanas no Brasil é mediante a estratégia de interiorização, e os cinco maiores desafios enfrentados por elas no país são: (a) a geração de renda e autossuficiência (55%); (b) situações que incorrem violência ou riscos na comunidade (42%); (c) acesso à moradia (aluguel, abrigos, etc.), água, saneamento e higiene (38%); (d) saúde (38%); e (e) educação (35%). Vale ressaltar que o problema afeta principalmente a população venezuelana feminina (ACNUR, 2020). Ademais, outros desafios apontados pelos venezuelanos, principalmente pelas mulheres, dizem respeito ao apoio econômico e assistência social, participação comunitária, reunificação familiar, acesso à documentação, alimentação, informação e comunicação, além da integração local e interiorização. Ciente dessa realidade, a ACNUR, em parceria com a ONU Mulheres e o Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), desenvolveu o programa conjunto “Empoderamento Econômico de Mulheres Refugiadas e Migrantes no Brasil”, com o objetivo de assistir as venezuelanas e amenizar a situação.

PALAVRAS-CHAVE: integração local; refugiadas; mulheres venezuelanas.

ENGLISH

TITLE: The challenges of local integration of Venezuelan refugee women in Brazil.

ABSTRACT: The research aims to analyze the challenges of local integration of Venezuelan refugee women in Brazil. This is a study conducted using bibliographic and documentary research techniques, based on the deductive method, using historical and hermeneutical procedures. Venezuelan refugees are displaced due to the humanitarian crisis in their country. Most of the time, they leave their country due to serious and widespread human rights violations. The main form of integration for Venezuelans in Brazil is through the relocation strategy, yet the five biggest challenges they face in Brazil are: (a) income generation and self-sufficiency (55%); (b) situations that involve violence or risks in the community (42%); (c) access to housing (rent, shelters, etc.), water, sanitation, and hygiene (38%); (d) health (38%), and (e) education (35%). It must be emphasized that this problem mainly affects the female Venezuelan population (UNHCR, 2020). Furthermore, other challenges pointed out by Venezuelans, especially women, relate to economic support and social assistance, community participation, family reunification, access to documentation, food, information and communication, as well as local integration and interiorization. Aware of this reality, UNHCR, in partnership with UN – Women and the United Nations Population Fund (UNFPA) –, has developed the joint program “Economic Empowerment of Refugee and Migrant Women in Brazil”, aiming to assist Venezuelan women and alleviate the situation.

KEYWORDS: local integration; refugees; Venezuelan women.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 Compreensão conceitual e aspectos gerais acerca dos refugiados – 3 Os refugiados à luz do aparato jurídico brasileiro e internacional – 4 Um olhar sobre a realidade das mulheres refugiadas venezuelanas no Brasil e a política de proteção à mulher – 5 Considerações finais.

1 INTRODUÇÃO

O tema da presente pesquisa é a integração das mulheres refugiadas venezuelanas no Brasil. Buscam-se esclarecer quais são os desafios enfrentados pelas mulheres refugiadas venezuelanas na integração local, constituindo, portanto, o problema a ser investigado nesta pesquisa. Partiu-se do pressuposto de que um dos principais desafios enfrentados pelas mulheres refugiadas venezuelanas na integração local é o idioma, visto que elas não são falantes da língua portuguesa, o que dificulta ainda mais a integração.

Ademais, este trabalho se justifica pela relevância do tema atualmente, visto que o refúgio ocorre diariamente, já que o Brasil é um dos berços acolhedores de refugiados em situações de vulnerabilidade de diversas nações. Até janeiro de 2023, 53.485 venezuelanos foram reconhecidos como refugiados no Brasil, sendo 30.236 do gênero masculino e 23.071 do gênero feminino, devido à grave e generalizada violação de direitos humanos (ACNUR, 2022).

Trata-se de pesquisa quali-quantitativa feita com o emprego da técnica bibliográfica e documental, baseando-se no método dedutivo, com o uso dos métodos de procedimento histórico e hermenêutico.

Os refugiados venezuelanos saem da Venezuela devido à crise humanitária sofrida em seu país. Eles são acolhidos no Brasil pela Agência da ONU para Refugiados – ACNUR, amparados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88; pela Lei n. 9.474 de 1997; e pela Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017; bem como pelos instrumentos internacionais do direito dos refugiados, a Convenção das Nações Unidas de 1951 – relativa ao Estatuto dos Refugiados e seu Protocolo de 1967 – e a declaração de Cartagena de 1984.

A principal forma de integração das venezuelanas no Brasil é mediante a estratégia de interiorização. Por meio do relatório “Vozes das

pessoas refugiadas no Brasil”, realizado pela ACNUR no Brasil em 2020, os refugiados apontaram os cinco maiores desafios enfrentados por eles no Brasil, sendo eles: (a) a geração de renda e autossuficiência (55%); (b) situações que incorrem violência ou riscos na comunidade (42%); (c) acesso à moradia (aluguel, abrigos, etc.), água, saneamento e higiene (38%); (d) saúde (38%); e (e) educação (35%). Vale ressaltar que o problema afeta principalmente a população venezuelana feminina (ACNUR, 2020).

Visando amenizar essa situação, a ACNUR, em parceria com a ONU Mulheres e o Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), desenvolveu o programa conjunto “Empoderamento Econômico de Mulheres Refugiadas e Migrantes no Brasil”. O programa teve início em 2021 e será implantado até 2023 e foi financiado pelo governo de Luxemburgo. O programa visa garantir que políticas e estratégias de empresas públicas, privadas e instituições fortaleçam os direitos econômicos e as oportunidades de desenvolvimento entre venezuelanas refugiadas e migrantes.

A pesquisa tem como objetivo geral analisar os desafios da integração local das mulheres refugiadas venezuelanas. Os objetivos específicos são: compreender o conceito e os aspectos gerais acerca dos refugiados; esclarecer os direitos dos refugiados à luz do aparato jurídico brasileiro e internacional; bem como analisar a realidade das mulheres refugiadas venezuelanas no Brasil e a política de proteção da mulher refugiada.

2 COMPREENSÃO CONCEITUAL E ASPECTOS GERAIS ACERCA DOS REFUGIADOS

2.1 Refugiados: Causas gerais do refúgio

Conforme Sousa (2019), o advento do refúgio ganhou visibilidade em meados do século XX, em decorrência da violência que abrangeu grande

parte da humanidade. Nesse sentido, Hobsbawn *apud* Sousa (2019, p. 6) destaca que a “Primeira Guerra Mundial e a Revolução Russa forçaram milhões de pessoas a se deslocarem como refugiados, ou por compulsórias ‘trocas de população’ entre Estados, que equivaliam à mesma coisa”. Diante disso, entende-se que muitas pessoas foram obrigadas a deixar seu estado de origem e buscar abrigo em outros estados por questões de segurança.

A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, em seu artigo 1º, parágrafo 2º, conceitua os refugiados como:

[...] qualquer pessoa que, em virtude de acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a determinado grupo social ou opiniões políticas, encontre-se fora do país de sua nacionalidade e não possa ou, em virtude desses temores, não queira voltar a ele, ou que, carecendo de nacionalidade e estando fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não possa ou, devido a tais temores, não queira voltar a ele (Brasil, 1951, p. 2).

Nota-se que a convenção, ao estabelecer o conceito de refugiado, levou em conta a proteção e os direitos humanos das pessoas que foram forçadas a deixar seus países devido a perseguições. Mas, o conceito, ainda assim, se tornou insuficiente para abranger todas as situações existentes em termos de refúgio.

Na Grécia Antiga, usava-se o termo grego *asylon*, que evidenciava proteção às pessoas. Vale ressaltar que os termos asilo e refúgio são diferentes. Ambos protegem o ser humano assegurando os requisitos mínimos à sobrevivência com dignidade (Sousa, 2019). Mas asilo, conforme Jubilit (2007), tem abrangência limitada a perseguições políticas, enquanto o refúgio é amplo, abrangendo qualquer pessoa vítima de perseguições diversas em seu estado ou país de origem.

Atualmente, o vocábulo asilo foi ressignificado, passando a refugiado, tendo seu conceito ampliado pela ACNUR (2021), ao estabelecer que refugiados:

São pessoas que estão fora de seu país de origem devido a fundados temores de perseguição relacionados a questões de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou opinião política, como também devido à grave e generalizada violação de direitos humanos e conflitos armados.

Sendo assim, os refugiados são migrantes que saem do seu país de origem em busca de proteção, pois fogem de violências, opressões políticas, desigualdades étnicas, raciais, de gênero, entre outros fatores que acarretam a migração.

A declaração de Cartagena, em sua terceira conclusão, apresenta um conceito amplo para o termo refugiado, declarando que refugiados são pessoas que fugiram dos seus países, visto que:

[...] sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública (ACNUR, 1984, p.3).

Diante disso, percebe-se que as causas do refúgio são diversas.

Conforme a ACNUR (2021), cerca de 89,3 milhões de pessoas, no mundo, foram forçadas a deixar suas residências, devido a conflitos sociais, políticos e econômicos, número superior ao quantitativo da Segunda Guerra Mundial. Além disso, esses refugiados buscam abrigos em toda nação, mas principalmente em países vizinhos. A ACNUR em parceria com o Comitê nacional dos refugiados – CONARE, desenvolveu um painel interativo de decisões sobre refúgio no Brasil, compreendendo o período de janeiro de 1985 a agosto de 2022, em que evidencia a dimensão da situação no Brasil.

Os dados indicados no painel demonstraram que as decisões envolveram 121 nacionalidades. Foi analisado o mérito de 73.556 decisões, abrangendo diversas faixas etárias e gêneros. Ademais, foram deferidas 86,7% das decisões e indeferidas 12,8%. Desse modo, cerca de 63.783 pessoas foram reconhecidas como refugiadas. Dentre as nacionalidades, destaca-se a Venezuela com 51.796 dos refugiados, representando 70,42% do total das decisões deferidas; a República Árabe da Síria com 5,27%; Senegal com 4,43%; e Angola com 2,95%. Outro dado importante que se destacou foi a idade de 18 a 45 anos, sendo a maioria do sexo masculino (ACNUR, 2021).

O painel mostrou também os motivos alegados na justificativa do pedido de refúgio, sendo eles: grave e generalizada violação de direitos humanos com 48.450 decisões; opiniões políticas, 990 determinações; grupos sociais com 483 deliberações; religião, 164 disposições; raça, 89 resoluções; nacionalidade, 40 situações; além do mais, teve 7.698 ocorrências sem declaração de motivos (ACNUR, 2021). Diante disso, nota-se que muitas são as razões que levam as pessoas a se refugiarem em outros países, mas a grave e generalizada violação de direitos humanos, superou todos os outros motivos.

Em suma, a situação dos refugiados é preocupante, visto que o número de pessoas que buscam por refúgio cresce a todo momento, atingindo todos os países, credos, gêneros e idades. Nesse sentido, torna-se cada vez mais urgente a necessidade de políticas públicas de acolhimento a essas pessoas, com o intuito de garantir condições básicas de sobrevivência a todos e que acima de tudo elas sejam percebidas como seres humanos dotados de direitos.

2.2 Refugiados venezuelanos no Brasil

Os refugiados são pessoas que, por diversas razões, são obrigadas a deixarem seus países e se refugiarem em outros, em busca de proteção.

Ademais, atualmente no Brasil, crescem as discussões acerca de refugiados, visto a crescente migração de venezuelanos em decorrência da crise sanitária vivida em seu país.

Os venezuelanos buscam refúgio no Brasil devido à crise humanitária que atingiu a Venezuela e intensificou-se com a morte de Hugo Chávez em 2013, período em que Nicolás Maduro assumiu o poder por seis anos. Além do mais, em 2018, devido a questões políticas, surge um conflito entre os poderes, gerando transtorno à sociedade, que se viu forçada a deixar seu país. Ademais, um dos motivos pelos quais os venezuelanos migram para o Brasil está na localização geográfica, além de questões sociais e culturais, visto que o país é fronteiro com Roraima (Brasil, 2019).

Para além disso, devido ao grande fluxo de migrantes venezuelanos no Brasil em 2018, o governo Federal criou o Comitê Federal de Assistência Emergencial – CFAE para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade. Conforme o relatório semestral do CFAE, o acolhimento ocorreu em três fases. A primeira tinha o foco nas fronteiras, que fazia o controle e regularização migratória, o atendimento e proteção social, atendimento de saúde e imunização. A segunda fase, o acolhimento, era responsável pelo abrigo, alimentação, proteção e saúde. Por fim, a terceira fase, a interiorização, em que eles eram deslocados para outras cidades a fim de promover a integração socioeconômica e o esvaziamento das cidades fronteiriças (Brasil, 2019).

Consoante o relatório semestral do CFAE, o Ministério da Cidadania (MC) disponibilizou recursos para desenvolvimento de ações socioassistenciais com a finalidade de atender migrantes e refugiados venezuelanos, para todos os estados que acolheram os refugiados no processo de interiorização. Ademais, conforme Geraldo e Beltrame (2022), a estratégia de interiorização desenvolvida pelo governo federal já beneficia mais de 76 mil refugiados venezuelanos, atingindo mais de 800 municípios brasileiros.

Em razão da proximidade com a Venezuela, o estado de Roraima, nas cidades de Pacaraima e Boa Vista, é o mais atingido pelos refugiados venezuelanos. Sendo assim, a estratégia de interiorização dos refugiados veio somar, pois estes são redistribuídos em diversas cidades e estados do país, com apoio da Organização das Nações Unidas (ONU) em parceria com a ACNUR. Segundo Geraldo e Beltrame (2022), ao serem realocados para outros destinos, os refugiados são assistidos por três meses, visando à inserção econômica e social no novo local de destino. Para mais, no processo de interiorização, a ACNUR dá suporte desde o pré-embarque até a integração na nova cidade, visto que ela mobiliza diversos setores objetivando facilitar a integração social (Geraldo; Beltrame, 2022).

Percebe-se o grande esforço dessas instituições em amparar e garantir os direitos dos refugiados. Nesse sentido, Egas, *apud* Geraldo e Beltrame (2022), representante da ACNUR no Brasil, defende que:

Seja aonde for, na fronteira ou no interior do país de acolhida, as pessoas forçadas a se deslocar devem ser bem-vindas, sem discriminação e com base em um tratamento humanizado. Com apoio do ACNUR, de seus parceiros e da população local, as pessoas refugiadas e migrantes podem acessar serviços e oportunidades para reconstruírem a vida com suas famílias.

Geraldo e Beltrame (2022) evidenciam que, quanto às modalidades de interiorização, além da interiorização constitucional, há outras formas de reintegrar as pessoas, seja por meio da reunificação social, reunião social e vaga de emprego sinalizada. Dentre elas, destaca-se a reunião social, visto que ela representa 46% dos deslocamentos.

A interiorização constitucional contempla os venezuelanos que se encontram em Roraima e precisam de abrigo na cidade de destino (ACNUR, 2023). A reunificação social é destinada a venezuelanos que possuem familiares com parentesco comprovado, residam fora de Roraima e possuam condições para ajudá-los no novo destino. A reunião social se assemelha a

reunificação social e é oferecida para quem tem amigos fora de Roraima e que tenha condições de recepcioná-los e ajudá-los na cidade de destino. Essa modalidade exige comprovante de renda e ausência de registro criminal de quem irá recepcionar. A vaga de emprego sinalizada é destinada a venezuelanos que estão em Roraima e serão interiorizados já contratados por uma empresa (ACNUR, 2023).

Conclui-se que a situação dos refugiados venezuelanos no Brasil é complexa, visto que eles chegam ao Brasil sem muitos recursos devido à grave situação humanitária em seus países. Mas, apesar disso, eles são acolhidos e assistidos dentro das possibilidades ofertadas pelo Brasil. Vale ressaltar que a ACNUR apoia todas as modalidades de interiorização, observando todas as fases, desde o antes, o durante e o pós-destino.

3 OS REFUGIADOS À LUZ DO APARATO JURÍDICO BRASILEIRO E INTERNACIONAL

229

3.1 A proteção dos refugiados na legislação brasileira

No que se refere à proteção dos direitos dos refugiados, o ordenamento jurídico brasileiro compõe-se das seguintes legislações: A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88; a Lei n. 9.474 de 1997; e a Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017.

A CRFB/1988, conhecida como constituição cidadã, em seu artigo 1º, inciso III, protege a dignidade da pessoa humana, atributo essencial, visto que é o alicerce de todos os princípios fundamentais. Conforme Ferraz Filho (2018, p. 38), “a dignidade humana constitui, por assim dizer, um valor único e individual, que não pode, seja qual for o pretexto, ser sacrificado por interesses coletivos”. Assim, a CRFB/1988 ampara o ser humano em sua essência, sem nenhuma distinção.

O artigo 4º da CRFB/1988 estabelece os princípios norteadores das atividades políticas brasileiras nas relações internacionais:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: I - independência nacional; II - prevalência dos direitos humanos; III - autodeterminação dos povos; IV - não-intervenção; V - igualdade entre os Estados; VI - defesa da paz; VII - solução pacífica dos conflitos; VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo; IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; X - concessão de asilo político (Brasil, Constituição da República Federativa, 2018, p. 42/45).

Assim, a CRFB/1988 não trata exclusivamente dos refugiados, mas vai além ao tratar das relações internacionais, ou seja, toda relação internacional está fundamentada sob estes princípios constitucionais no Brasil. Ademais, sendo os refugiados uma das vertentes das relações internacionais, eles se encontram amparados pelos princípios desse artigo.

Faz-se necessário ressaltar a importância do inciso II do Art. 4º da CRFB/1988, que enfatiza a prevalência dos direitos humanos. Nesse sentido, a Constituição Federal prioriza os direitos fundamentais nas relações internacionais, sendo obrigatória a observância desse princípio. Nesse sentido, Ferraz Filho (2018, p. 43), esclarece que:

Prevalência quer dizer sobreposição a outros pontos de vista da mesma problemática, isto é, quando existir conflito entre direitos humanos e quaisquer outros benefícios que possam existir, sob algum ponto de vista, para o Brasil, a nação, em todos os níveis, esferas e poderes dará prevalência àqueles relativos aos direitos da pessoa humana (Ferraz Filho, 2018, p. 43).

Esse entendimento corrobora com o artigo 1º, inciso III, da CF, que estabelece que a dignidade da pessoa humana é um princípio basilar e essencial ao ser humano. Em suma, percebe-se que a constituição federal se preocupa em assegurar a dignidade da pessoa humana independentemente das circunstâncias.

Além da CRFB/88, existe a Lei n. 9.474/97, que trata exclusivamente dos refugiados. De modo geral, a lei esclarece o conceito de refugiados, determina as condições de refúgio, aponta os direitos e deveres dos solicitantes do refúgio, cria o órgão competente para solucionar as demandas, esclarece todas as etapas no processo de refúgio, além de deliberar sobre as cláusulas de cessação da condição de refugiado e da perda da referida condição.

A Lei n. 9.474/97, em seu art. 1º, reconhece como refugiados os indivíduos que:

I- devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II- não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III- devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país (Brasil, 2022, p.1).

231

O Brasil é um dos países signatários da Convenção de 1951, que ampara os refugiados e apátridas no mundo. Diante disso, ele criou a Lei n. 9.474/97, com amplo conceito de refugiado, visando acolher de modo mais efetivo e abrangente aqueles que necessitam de proteção internacional, reafirmando seu compromisso e responsabilidade em resguardar o direito daqueles que sofrem com a violação dos direitos humanos em seu país de origem (ACNUR, 2021).

Outro fator importante na Lei n. 9.474/97 é a criação do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE). Ele é vinculado ao ministério da justiça e delibera sobre os procedimentos de solicitações de reconhecimento da condição de refugiado no Brasil. Trata-se de um órgão importante, visto que dá o suporte necessário para o refugiado se estabelecer no país de modo regular.

Destaca-se, outra legislação importante na proteção aos estrangeiros é a Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017, que disciplina a migração no país e estabelece princípios e diretrizes a serem observados durante a estadia ou permanência no país. No que se refere a princípios e garantias, a política migratória brasileira é regida por princípios imprescindíveis tais como: não discriminação, acolhida humanitária, igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares; ambos descritos no artigo 3º.

A proteção ao estrangeiro em territórios brasileiros está prevista no artigo 4º da Lei n. 13.445/2017, que equipara os estrangeiros em igualdade de direitos aos nacionais “quanto à inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (Brasil, 2022, p. 3). Assim, a lei reforça a garantia aos direitos fundamentais dos estrangeiros já assegurados pela CRFB/88.

O Brasil possui diversas legislações para a proteção dos refugiados em territórios nacionais. Os refugiados são amparados por leis que regulam a concessão do *status* de refugiado no Brasil, bem como sua entrada e permanência, além da concessão de autorização de residência para fins de refúgio. Ademais, são garantidos a eles os direitos e princípios fundamentais, sendo assegurada a igualdade de direitos entre brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil.

3.2 Proteção internacional dos refugiados

Um dos principais instrumentos internacionais do direito dos refugiados é a Convenção das Nações Unidas de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados e seu Protocolo de 1967. Conforme Rodrigues (2022), a partir dessas normas, estabeleceram-se os princípios de proteção dos refugiados e foram nomeados o Alto Comissariado das Nações para

Refugiados (ACNUR) e os Estados partes da Convenção e do Protocolo como responsáveis pela sua implementação.

De acordo com Rodrigues (2022), a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados foi adotada em 28 de julho de 1951, pela Conferência de Plenipotenciários realizada em Genebra, na qual teve a participação de vinte e seis países, dentre eles, Brasil e Colômbia, primeiros países latino-americanos a assinar a convenção de 1951; mas entrou em vigor em 22 de abril de 1954. O autor ainda evidencia que, em 2021, a convenção somava 146 Estados partes.

A convenção das Nações Unidas faz esclarecimentos importantes quanto aos refugiados. Em seu artigo 1º, ela esclarece o termo “refugiado”. O artigo subdivide em sete alíneas e dois itens, nos quais são delimitadas as situações nas quais a convenção será aplicada pelo alto comissariado, bem como os casos de não aplicação dessa norma. O item 2 do artigo 1º da convenção deixa claro que o termo refugiado será aplicado a pessoas:

2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (ACNUR, 2007, p. 2).

A Convenção das Nações Unidas estabelece em seu artigo 2º sobre os direitos e os deveres dos refugiados para com o país em que se encontram, devendo observar as leis para a manutenção da ordem pública. A convenção evidencia alguns direitos básicos dos refugiados tais como: assistência pública, educação, alojamentos, liberdade de movimento, trabalho remunerado, documentação, entre outros.

Quanto ao protocolo de 1967, relativo ao estatuto dos refugiados, ele reafirma o direito dos refugiados de buscarem refúgio em outros países em caso de necessidade, sem limitação geográfica. Além do que, o protocolo convoca os Estados-membros a se comprometerem com o exercício do disposto na legislação, bem como colaborar com o Alto comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) na observação e aplicação do disposto no protocolo. O protocolo entrou em vigor em 4 de outubro de 1967, mas só obteve adesão do Brasil em abril de 1972. O autor ainda ressalta que em 2021 o protocolo possuía 147 Estados-membros (Rodrigues, 2022).

A Convenção das Nações Unidas de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados e o Protocolo de 1967, é importante instrumento de proteção aos refugiados. Essas normas são os meios pelos quais é assegurado a qualquer pessoa exercer seus direitos de buscar refúgios em outros países, em caso de necessidades. Ademais, ancorados nessas bases jurídicas, surgiam novos aportes jurídicos, como a declaração de Cartagena 1984, para proteção dos refugiados (Rodrigues, 2022).

A declaração de Cartagena de 1984 ampliou o conceito do termo refugiado, previsto no artigo 1º da convenção de 1951, trazendo impactos positivos no âmbito do direito internacional. Em sua terceira conclusão, a declaração aduz que:

[...] o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública (ACNUR, 1984, p. 3).

A declaração de Cartagena foi além da expansão do conceito de refugiado, pois ao ampliar tal conceito, além de atingir maior rol de pessoas, despertou para a proteção aos direitos humanos.

4 UM OLHAR SOBRE A REALIDADE DAS MULHERES REFUGIADAS VENEZUELANAS NO BRASIL E A POLÍTICA DE PROTEÇÃO À MULHER

4.1 Uma análise sobre as mulheres venezuelanas refugiadas no Brasil e a política de proteção

Segundo o painel interativo de decisões sobre refúgio no Brasil, desenvolvido pela ACNUR em parceria com o Comitê Nacional dos Refugiados – CONARE, de janeiro de 1985 a dezembro de 2022, cinquenta e três mil trezentos e sete venezuelanos foram reconhecidos como refugiados no Brasil. Os motivos do refúgio são diversos, mas prevaleceu a grave e generalizada violação de direitos humanos, com 47.766 decisões. Além disso, há ainda 40.105 decisões sem análise de mérito. O Painel evidencia também que, dentre os 53.307 refugiados venezuelanos, reconhecidos no Brasil, 23.071 são mulheres. Quanto às decisões sem análise de mérito, o painel não apresenta especificações sobre gênero (ACNUR, 2022).

Consoante a ACNUR (2022), a pesquisa “Limites e desafios à integração local de refugiadas, refugiados e pessoas migrantes da Venezuela interiorizadas durante a pandemia de Covid-19”, realizada pela ACNUR (Agência da ONU para Refugiados), a ONU Mulheres e UNFPA (Fundo de População das Nações Unidas), divulgada em dezembro de 2021, evidencia a desigualdade de gênero entre os venezuelanos presentes no Brasil. A pesquisa demonstra que, dentre os venezuelanos que permanecem em Roraima, 54% são mulheres e 46% são homens. Dentre eles, 10,2% das mulheres possuem

ensino superior completo, enquanto 2,4% dos homens atingiram o mesmo patamar.

Em relação ao processo de interiorização, as mulheres representam 42% das beneficiárias, enquanto os homens representam 52%. Além disso, na estratégia de interiorização, 54% das mulheres se deslocam por reagrupamento familiar. No que se refere ao processo de interiorização com Vaga de Emprego Sinalizada (VES), apesar de as mulheres serem mais qualificadas, elas possuem menos da metade das possibilidades de interiorização com emprego garantido. O estudo também demonstra que cerca de 66 mil venezuelanos foram interiorizados desde 2018 pela Operação Acolhida e dentre eles somente 3% das mulheres se beneficiaram da VES, enquanto 7% dos homens foram contemplados (ACNUR, 2022).

236 Dentre a população interiorizada, 68% vivem com o cônjuge no mesmo domicílio e 81% possuem pelo menos um filho. Já a população que permanece em Roraima, 62% vivem com o cônjuge no mesmo domicílio e 91% possuem pelo menos um filho. A taxa de fecundidade das mulheres venezuelanas interiorizadas é de 2,16 filhos, superior às brasileiras com 1,76 filhos (ACNUR, 2022).

Quanto à compreensão da língua portuguesa, a pesquisa revela que 68% da população venezuelana, interiorizada, compreendem bem a língua portuguesa, 35% das mulheres e 28% dos homens revelam dificuldade de compreensão. Dentre os abrigados em Roraima, 65% apresentam dificuldade de compreensão, independentemente de gênero. Quanto aos menores de 18 anos, 68% dos interiorizados e 41% dos permanentes em Roraima se encontram matriculados em creches e escolas (ACNUR, 2022).

Além disso, a pesquisa explica que a informalidade e o desemprego prevalecem entre as mulheres. Elas representam 54% da população que permanece acolhida nos abrigos em Roraima, com índice de desemprego de 34%, enquanto os homens são 28%. Quanto aos venezuelanos interiorizados,

a pesquisa revela que o índice total de desemprego é 18%, sendo que 9% são homens e 30% de mulheres. Já os venezuelanos abrigados em Roraima, o índice total é de 31%, sendo 34% de mulheres e 28% homens. Além disso, a informalidade laboral atinge 22% das mulheres interiorizadas e 11% dos homens (ACNUR, 2022).

Quanto à renda mensal, a pesquisa esclarece que há diferença entre gêneros e raça. A maioria da população interiorizada, cerca de 68%, se ocupa do setor privado, tem 18 anos ou mais e tem como renda principal R\$ 1.325, enquanto a renda mensal das mulheres é de R\$ 1.043. Há uma disparidade quanto à raça/cor, pois os homens brancos recebem R\$ 1.591 e as mulheres negras recebem R\$ 1.041. Além disso, há diferenças de gênero quanto ao lapso temporal após a interiorização. As mulheres ficam desempregadas cerca de 7,7 meses, enquanto os homens ficam desocupados por 6 meses (ACNUR, 2022).

Quanto à população abrigada em Roraima, o estudo aponta que a situação ainda é mais crítica, visto que o rendimento mensal principal da população venezuelana com faixa etária de 18 ou mais anos é R\$ 594, quase metade do salário mínimo vigente em 2021 no Brasil. As mulheres são remuneradas com R\$ 549,5 e os homens com R\$ 628. Já o lapso temporal após a chegada ao Brasil é inferior entre as mulheres. As mulheres ficam cerca de 10,7 meses desempregadas e os homens cerca de 11,9 meses desocupados.

Outro fator relevante apontado pela pesquisa foi quanto à moradia. Cerca de 93,7% das famílias interiorizadas vivem em imóveis alugados, 34,4% dessas pessoas interiorizadas e 82% das famílias abrigadas não possuem contas bancárias no Brasil. Além disso, o percentual de mulheres que possuem conta bancária no Brasil é muito inferior aos homens, tanto na população interiorizada como na abrigada (ACNUR, 2022).

Diante disso, conforme a ACNUR, “Apesar de apresentarem maior escolaridade, mulheres refugiadas e migrantes acessam menos oportunidades, recebem salários menores e permanecem por mais tempo em abrigos de Roraima” (ACNUR, 2022, *on-line*).

Quanto à saúde, a pesquisa mostra que as famílias venezuelanas recebem assistência expressiva durante o pré-natal. Entre as famílias interiorizadas, 88,2% são assistidas e 85,2% das abrigadas em Boa Vista também foram acompanhadas. Em meio às famílias interiorizadas, 17% das crianças nasceram no Brasil e, nas famílias abrigadas em Roraima, 14% das crianças nasceram no Brasil. Dentre as mulheres interiorizadas que tiveram filhos no Brasil, 38% expressaram o desejo de ter filhos no momento, 33,6% pretendem esperar mais tempo e 28,4% não pretendem engravidar. Além disso, a maioria da população venezuelana no Brasil possui o Cartão do Sistema Único de Saúde (SUS). Quanto ao CadÚnico, praticamente metade das famílias interiorizadas não tem registro; e entre as abrigadas, o índice é menor ainda, 36,8% (ACNUR, 2022).

Outro fator interessante apontado pela pesquisa foi quanto às perspectivas para o futuro. Cerca de 96,2% das famílias interiorizadas expressaram o desejo de permanecer no Brasil, 98,8% da população abrigada declararam o desejo de permanência no Brasil. Além disso, 75% estão otimistas com o futuro, 72,2% pretendem ser interiorizados e 59,03% já se cadastraram para a estratégia de interiorização. Nesse quesito, a diferença de gênero é pequena (ACNUR, 2022).

Percebe-se que as mulheres são mais vulneráveis e estão mais sujeitas ao desemprego. Conforme a ACNUR (2022), visando amenizar essa situação, a Agência da ONU para Refugiados (ACNUR), em parceria com a ONU Mulheres e o Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) desenvolveram o programa conjunto “Empoderamento Econômico de Mulheres Refugiadas e Migrantes no Brasil”. O programa iniciou em 2021 e

será implantado até 2023 e foi financiado pelo governo de Luxemburgo. O programa visa garantir que políticas e estratégias de empresas públicas, privadas e instituições fortaleçam os direitos econômicos e as oportunidades de desenvolvimento entre venezuelanas refugiadas e migrantes.

O programa divide-se em três frentes:

A primeira trabalha diretamente com empresas, instituições e governos nos temas e ações ligadas a trabalho decente, proteção social e empreendedorismo. A segunda aborda diretamente mulheres refugiadas e migrantes, para que tenham acesso a capacitações e a oportunidades para participar de processos de tomada de decisões ligadas ao mercado laboral e ao empreendedorismo. E a terceira frente trabalha com refugiadas e migrantes, para que tenham conhecimento e acesso a serviços de resposta à violência baseada em gênero (ACNUR, 2022 *on-line*).

Conforme a ACNUR (2022), as três frentes estão comprometidas com o empoderamento feminino por meio de 15 ousados planos de ação; visam capacitar 15 mil mulheres venezuelanas refugiadas e migrantes em temas de empreendedorismo, trabalho autônomo, educação financeira, com acesso a oportunidades no mercado laboral e beneficiadas com transferências financeiras; anseiam por apoiar mais de 3 mil mulheres e meninas venezuelanas refugiadas e migrantes ao acesso a serviços de resposta à violência de gênero; além de buscar fortalecer as capacidades de 6 mil profissionais de instituições envolvidas na resposta humanitária para prevenir e responder casos de exploração, abuso e assédio sexual.

239

4.2 Os desafios da integração local das mulheres refugiadas venezuelanas

Um dos principais pilares da integração de refugiados venezuelanos no Brasil é a estratégia de interiorização. Esse método contempla um maior índice de pessoas do sexo masculino e menor índice do sexo feminino. Isso se justifica por múltiplas situações que se tornam desafiadoras para os refugiados, principalmente para as mulheres. Em conformidade com o

relatório “Vozes das pessoas refugiadas no Brasil”, realizado pela ACNUR no Brasil em 2020, os cinco maiores desafios apontados pelos refugiados se referem à geração de renda e autossuficiência (55%), situações que incorrem violência ou riscos na comunidade (42%), acesso à moradia (aluguel, abrigos, etc.), água, saneamento e higiene (38%), saúde (38%) e educação (35%) (ACNUR, 2020).

A pesquisa contou com 118 grupos focais de discussão, contendo 600 participantes de sete nacionalidades, dos quais 98,2% são venezuelanos. Dentre eles, 58% são mulheres não indígenas e 47% mulheres indígenas. Quanto à geração de renda e autossuficiência apontadas por (55%) dos participantes, eles ressaltam que as oportunidades de emprego são limitadas e faltam recursos para o microempreendedorismo, dificultando o atendimento de suas necessidades básicas. Igualmente, o relatório enfatiza que a situação se torna mais desafiadora para os idosos e pessoas com deficiências (ACNUR, 2020).

Além disso, os refugiados apontam as principais barreiras que os distanciam do mercado de trabalho no Brasil, sendo o idioma a causa basilar, seguido da falta de reconhecimento de experiências anteriores, falta de sensibilidade das empresas, desconhecimento das empresas sobre os direitos dos refugiados e falta de reconhecimento dos documentos válidos dos refugiados, falta de documentos e *status* legal no país, dificuldade de revalidação de diplomas e certificados em nível técnico, discriminação por sua nacionalidade. Todos esses fatores contribuem para a vulnerabilidade dos refugiados no Brasil (ACNUR, 2020).

A taxa de desemprego é ainda mais evidente entre as mulheres. As mulheres indígenas Warão reclamam da dificuldade de geração de renda por meio dos artesanatos, enquanto as mães monoparentais apontam a maternidade como agravante da situação. Segundo a venezuelana Ysabel, que possui curso superior em enfermagem, uma das dificuldades para a inserção

no mercado de trabalho é a maternidade. Ela declara que “é muito mais difícil para as mulheres, porque chegamos sem teto e sem o idioma, e a mulher precisa ficar com os filhos. Há alguns trabalhos para as mulheres, mas, se não há quem fique com as crianças, elas não podem sair” (Ysabel *apud* ACNUR, 2022). Ysabel criou quatro filhos sozinha e aponta a falta de apoio e oportunidade como um empecilho para as mulheres venezuelanas se ingressarem no mercado de trabalho.

Quanto aos riscos de violência e segurança comunitária apontado por (42%) dos participantes, eles enfatizam a violência intrafamiliar gerada pelo desemprego, uso de álcool e drogas. Além do mais, eles destacam a insegurança nos bairros e abrigos onde vivem, além da xenofobia e racismo. Eles apontam o crescimento da violência contra a população de rua, as mulheres e a população LGBTIQ+. Ademais, 29% deles evidenciam o desconhecimento de canais de ajuda para denunciar violência infantil e 56% relatam não ter acesso a apoio psicossocial para as crianças. Dentre outros, a violência gera impactos negativos ao bem-estar mental, traumas, afeta a autoestima, gera problemas de saúde sexual e reprodutiva, acometendo toda população refugiada (ACNUR, 2020).

Os participantes da pesquisa ressaltam ainda que a violência baseada no gênero é normalizada em algumas comunidades, dificultando que a situação seja vista como um problema social. Além disso, pesquisa revela que meninas de 13 a 17 anos relatam serem assediadas, nas ruas, por homens mais velhos, além de sofrerem pressão social para se envolverem com bebidas. Isso gera insegurança ao se deslocarem sozinhas, e elas não encontram apoio no seio familiar. Além do que, as mulheres evidenciam o desconhecimento sobre a lei Maria da Penha e o medo de denunciar as situações quando envolve filhos e quando o abrigo situa-se em meio ao tráfico de drogas. Para mais, as mulheres também abordaram o racismo

institucional gerador de discrepância de tratamento, de oportunidades e salarial entre refugiadas negras e não negras (ACNUR, 2020).

No que se refere ao acesso à moradia (aluguel, abrigos, etc.), água, saneamento e higiene apontados por (38%) dos participantes, o principal desafio registrado é quanto à população em situação de rua, a precariedade em alguns abrigos e a dependência financeira para suprirem as necessidades básicas. A pesquisa revela que, devido a esses fatores, os refugiados ficam mais vulneráveis a riscos à saúde por causa das precárias condições de saneamento, insegurança alimentar, violência e abuso sexual, impactos negativos na saúde mental e autoestima, riscos de despejo, além de estarem sujeitos a mecanismos negativos de sobrevivência (ACNUR, 2020).

Os atípicos revelam também que o aluguel é um dos principais gastos dos refugiados e alegam a desinformação sobre regras e legislação nacional sobre o aluguel de moradias no Brasil, além da discriminação e condições abusivas de aluguel, por serem refugiados. Para mais, a análise apontou falta de infraestrutura adequada quanto a alugueis, abrigos e ocupações espontâneas, nos quesitos: acessibilidade, água potável, saneamento básico e higiene, questões relacionadas à segurança. A população indígena apontou como principal desafio a dificuldade de acesso à agricultura como meio de subsistência e a falta de informação sobre programas de assistências do governo e economia doméstica (ACNUR, 2020).

No que diz respeito à saúde, para 38% dos participantes, o acesso à saúde e a medicamentos é um desafio. Muitos não conseguem tratamentos para saúde mental, nem medicamentos, inclusive para HIV. Além de não terem acesso às informações sobre saúde sexual e reprodutiva. Um agravante é a “questão da língua e [...] a dificuldade de comunicação da população de interesse nos centros de saúde, além da percepção de que o atendimento médico ao brasileiro é melhor que o dado ao venezuelano” (ACNUR, 2020, p. 25). Ademais, o estudo evidencia resistência das famílias, em algumas

comunidades, quanto à saúde sexual e reprodutiva das adolescentes meninas, dificultando o acesso das meninas ao ginecologista.

Já no quesito educação, 35% dos participantes apontam baixa no número de matrículas de crianças em idade escolar. A redução se justifica pela falta de acesso a material escolar, transporte e informações quanto à disponibilidade de matrículas. Além disso, o exame revela inúmeras evasões escolares durante o período pandêmico, tendo como principais causas: o idioma, a xenofobia, racismo e *bullying*. Para mais, a insuficiência quanto ao português foi apontada como uma das principais causas que dificultam o acesso não só a educação, mas aos demais âmbitos no Brasil (ACNUR, 2020).

Além desses cinco principais desafios priorizados pelos refugiados venezuelanos, eles também apontaram como desafios, aqui no Brasil, o apoio econômico e assistência social, participação comunitária, reunificação familiar, acesso à documentação, alimentação, informação e comunicação, além da integração local e interiorização.

243

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa objetivou analisar os desafios da integração local das mulheres refugiadas venezuelanas no Brasil. A busca pelo refúgio despontou desde o século XX e perdura até os dias atuais. Os refugiados venezuelanos saíram de seu país devido à crise humanitária sofrida na Venezuela, sendo que a maioria deles foram motivados a se ausentarem do país de origem devido à grave e generalizada violação de direitos humanos. A crise atinge todos os gêneros, idades e credos no país.

O Brasil não só acolhe os refugiados, mas ampara-os tutelando seus direitos por meio da CRFB/88, equiparando-os aos nacionais no quesito direitos fundamentais, mas sem descuidar do bem-estar e segurança dos

brasileiros. Além disso, eles são resguardados no Brasil pela Lei n. 9.474 de 1997, estabelecendo mecanismos de implementação do estatuto do refugiado de 1951, bem como outras providências; e pela Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017, evidenciando os direitos e deveres do migrante.

Os refugiados também são resguardados, no Brasil, pelos instrumentos internacionais do direito dos refugiados, a Convenção das Nações Unidas de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados e seu Protocolo de 1967 e a declaração de Cartagena de 1984, que esclarecem e ampliam o conceito de refugiados, tornando-o abrangente, ao tutelar tanto os direitos humanos como os direitos humanitários, garantindo sempre os direitos fundamentais aos refugiados.

A realidade das mulheres refugiadas venezuelanas no Brasil e a política de proteção à mulher ainda são muito complexas. A disparidade de gênero no Brasil é uma realidade, e as mulheres em condição de refúgio ainda são mais afetadas. A maior parte das venezuelanas refugiadas no Brasil ainda desconhecem a existência da Lei Maria da Penha, que é a lei de proteção às mulheres em situação de violência doméstica. Além disso, elas são mais atingidas no quesito trabalho, saúde, educação, segurança e moradia. Um dos agravantes da situação é a dificuldade com o idioma. Apesar de apresentarem o maior índice de escolaridade, elas enfrentam problemas linguísticos que dificultam a plena integração no país.

Cabe ressaltar que a ACNUR, em parceria com a ONU Mulheres e o Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), desenvolveu o programa conjunto “Empoderamento Econômico de Mulheres Refugiadas e Migrantes no Brasil”, para amenizar essa situação.

REFERÊNCIAS

ACNUR. *Dados sobre refúgio no Brasil*. 2021 Disponível em: [https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/dados-sobre-refugio-no-brasil/#:~:text=Em%202021%2C%2072%2C%25,Roraima%20\(14%2C7%25\)](https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/dados-sobre-refugio-no-brasil/#:~:text=Em%202021%2C%2072%2C%25,Roraima%20(14%2C7%25).). Acesso em: 15 out. 2022.

ACNUR. *Painel Interativo de Decisões sobre Refúgio no Brasil*. 2022. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZTk3OTdiZjctNGQwOC00Y2FhLTgxYTctNDNIN2ZkNjZmMwVlliwidCI6ImU1YzM3OTgxLTY2NjQtNDEzNC04YTBjLTY1NDNkMmFmODBiZSIsImMiOjh9&pageName=ReportSection>. Acesso em: 15 out. 2022.

ACNUR. *Estratégia de interiorização*. 2023. Disponível em: <https://help.unhcr.org/brazil/informativo-para-a-populacao-venezuelana/programa-de-interiorizacao/>. Acesso em: 28 maio 2023.

ACNUR. *Convenção de 1951*. ACNUR/ Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 26 jan. 2023.

ACNUR. *Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados*. 1967. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf. Acesso em: 26 jan. 2023.

ACNUR. *Declaração de Cartagena 1984*. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em: 26 jan. 2023.

ACNUR. *Convenção de 1951 sobre Refugiados: 70 anos de proteção que salvam vidas de pessoas forçadas a se deslocar*. 2021. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2021/07/28/convencao-de-1951-sobre-refugiados-70-anos-de-protecao-que-savam-vidas-de-pessoas-forçadas-a-se-deslocar/>. Acesso em: 28 maio 2023.

ACNUR. *Falta de emprego limita integração socioeconômica de mulheres venezuelanas no Brasil*. 2022. Disponível em:

Cláudia Polliana Silva Mendes; Maricelma Alves dos Santos;
Marcelo Brito; Cynara Silde Mesquita Veloso

https://www.acnur.org/portugues/2022/02/04_falta-de-emprego-limita-integracao-socioeconomica-de-mulheres-venezuelanas-no-brasil/. Acesso em: 08 fev. 2023.

ACNUR. *Entenda os principais desafios das pessoas refugiadas no Brasil*. 2021. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2021/11/18/entenda-os-principais-desafios-das-pessoas-refugiadas-nobrasil/#:~:text=Em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20ao%20acesso%20C3%A0,como%20os%20de%20sa%C3%BAde%20mental>. Acesso em: 13 fev. 2023.

ACNUR. *Vozes das pessoas refugiadas no Brasil*. 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/06/ACNUR-Relatorio-Vozes-das-Pessoas-Refugiadas-reduzido.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2023.

ANNONI, Danielle. *Direito internacional dos refugiados e o Brasil*. Curitiba, Gedai/UFPR, 2018.

BRASIL. *Serviços e informação do Brasil*. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/especial-venezuelanos>, 2019. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. *Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados*. 1951. https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 28 maio 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2018].

BRASIL. *Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997*. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/551350/publicacao/15786786>. Acesso em: 28 out. 2022.

BRASIL. *Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017*. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/trabalho-estrangeiro/nova-legislacao/item/download/LEI%20N%C2%BA%2013.445,%20DE%2024%20DE%20MAIO%20DE%202017.pdf>. Acesso em: 28 out. 2022.

CFAE. *Relatório Semestral. Janeiro a junho 2022*. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acolhida/transparencia/relatorios/1o-relatorio-geral-operacao-acolhida-1.pdf>. Acesso em: 15 out. 2022.

GERALDO, Camila Ignacio; BELTRAME, Vanessa. Interiorização beneficária mais de 76 mil pessoas refugiadas e migrantes da Venezuela no Brasil.

ACNUR, 2022. Disponível em:

<https://www.acnur.org/portugues/2022/06/12/interiorizacao-beneficia-mais-de-76-mil-pessoas-refugiadas-e-migrantes-da-venezuela-no-brasil/>. Acesso em: 15 out. 2022.

JUBILUT, Liliana Lyra. *O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro / Liliana Lyra Jubulut*. São Paulo: Método, 2007.

ONUBR-ORGANIZAÇÃO NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. *Avanços e desafios da proteção aos refugiados no Brasil*. Brasília, dezembro, 2014. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-07/UN-Position-Paper-Protection-of-Refugees.pdf>. Acesso em: 15 out. 2022.

ONUMULHERES. *Sumário Executivo Limites e desafios à integração local de refugiadas refugiados e pessoas migrantes da Venezuela interiorizadas durante a pandemia de Covid 19*. 2021. Disponível em:

<http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2021/12/Sumario-Executivo-Limites-e-desafios-a-integracao-local-de-refugiadas-refugiados-e-pessoas-migrantes-da-Venezuela-interiorizadas-durante-a-pandemia-de-Covid-19-dez.2021.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2023.

REFUGIADOS. ACNUR – Agência da ONU para Refugiados. 2021.

Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/refugiados/>. Acesso em: 15 de out. 2022.

RODRIGUES, Gilberto Marcos Antonio. Convenções sobre refugiados.

Enciclopédia Jurídica PUCSP, 2022. Disponível em:

<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/514/edicao-1/convencoes-sobre-refugiados>. Acesso em: 28 jan. 2023.

SOUSA, Suzyanne Valeska Maciel de. O conceito de refugiado: historicidade e institucionalização. *30 Simpósio Nacional de História*. Recife, 2019. Disponível em:

[Snh2019.anpuh.org/resources/anais/8/1554764413_arquivo_historicidadedoc-0nceitoderefugiado_anpuh-recife.pdf](https://snh2019.anpuh.org/resources/anais/8/1554764413_arquivo_historicidadedoc-0nceitoderefugiado_anpuh-recife.pdf). Acesso em: 15 out. 2022.